



**ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**LEI Nº. 1.050/2025, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.**

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETA POR MEIO DE APLICATIVO NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 46, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, **FAÇO SABER** que o Plenário aprovou, no dia 26 de junho de 2025, e eu **PROMULGO**, tendo em vista a ocorrência de sancionamento tácito por parte do Executivo Municipal, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei regula, no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul – AC, a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta, solicitado exclusivamente por meio de aplicativo online operado por Empresa de Tecnologia de Transporte (ETT), conforme disposto na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e na Lei Federal nº 13.640/2018, que altera a Lei nº 12.587.

**Parágrafo Único.** O serviço poderá ser prestado mediante vínculo com Empresa de Tecnologia de Transporte (ETT) e uma única Associação sem fins lucrativos, devidamente cadastrada e conveniada à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, respeitando o princípio da livre iniciativa e concorrência, nos termos da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

**I - Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT:** Pessoa jurídica que desenvolve, gerencia e opera o aplicativo destinado à intermediação entre usuários e condutores, que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet,

destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo município de Cruzeiro do Sul;

**II - Sistema de Tecnologia de Transportes - STT:** Plataforma online que integra o aplicativo de chamada, gestão de viagens e distribuição das corridas aos condutores cadastrados, regulamentado pelo Município de Cruzeiro do Sul;

**III - Condutor:** Pessoa física habilitada, cadastrada pela associação, vinculada à ETT para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e na Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito; sendo portador de uma autorização emitida pela Empresa de Tecnologia de Transporte (ETT) informando mensalmente que o mesmo esteja autorizado ou apto para desenvolver sua atividade Laboral remunerada.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

- IV - Veículo:** Motocicleta registrada e licenciada para o transporte individual privado conforme as normas de trânsito;
- V - Usuário:** Pessoa que solicita o serviço de transporte por meio do aplicativo;
- VI - Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede:** Ferramenta digital que realiza a mediação entre usuários e condutores;
- VII - Viagem:** Deslocamento contratado por meio do aplicativo entre origem e destino determinados pelo usuário por meio da ETT contendo também dados como: tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total a ser pago, identificação do condutor e veículo;
- VIII - Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas - CAC:** Documento que atesta a regularidade da ETT junto à Administração Municipal;
- IX - Certificado de Autorização - CA:** Documento emitido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito autorizando o condutor a exercer o serviço;
- X - Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito:** Órgão responsável pela fiscalização, regulamentação e concessão das autorizações previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DO CADASTRAMENTO E LIMITES**

**Art. 3º** O Município poderá estabelecer número máximo de autorização, com base em estudos técnicos periódicos e critérios objetivos com densidade populacional, demanda do serviço, impacto viário e segurança urbana, respeitando o direito ao trabalho e a livre iniciativa.

§1º A concessão será feita exclusivamente por meio de uma Associação sem fins lucrativos conveniada.

§2º A quantidade de motocicletas por aplicativo poderá ser revista periodicamente conforme estudos populacionais e demanda do serviço, podendo iniciar com uma estimativa de 100 motocicletas.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 4º** Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito:

- I** – Autorizar, fiscalizar e regulamentar o serviço previsto nesta Lei;
- II** – Emitir o Certificado de Autorização aos condutores;
- III** – Fiscalizar a atuação das Empresas de Tecnologia de Transporte e da Associação;
- IV** – Aplicar sanções em caso de infrações;
- V** – Rever, anualmente, a quantidade de autorizações concedidas;
- VI** – Garantir o cumprimento das normas de segurança e mobilidade.

**Parágrafo Único.** O modelo da Credencial de Autorização (CA) será definido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, em articulação com a Empresa de Tecnologia de Transporte (ETT), sendo vedada qualquer forma de identificação visual, distintivo ou caracterização nas motocicletas e/ou vestimentas dos condutores. Tal vedação se justifica pelo fato de que o vínculo laboral e a identificação do prestador de serviço se dão exclusivamente por meio do sistema de aplicativo digital, que centraliza todo o gerenciamento da atividade, dispensando, portanto, quaisquer elementos visuais externos.

**CAPÍTULO V**  
**DOS CONDUTORES**

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – Cruzeiro do Sul – Acre  
C.N.P.J. 04.060.257/0001-90



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**Art. 5º** São requisitos para o cadastramento do condutor profissional interessado em utilizar o aplicativo da ETT cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas, deverão formalizar junto à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito requerimento de cadastro instruído com os seguintes documentos:

- I** - Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria "A", com no mínimo 02 (dois) anos de emissão; com a informação de que exerce atividade remunerada. Conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- II** - Certidão Negativa de distribuição de feitos criminais na esfera estadual e federal;
- III** - Comprovante de cadastramento na ETT e na Associação;
- IV** - Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- V** - Comprovação de inscrição como contribuinte individual no INSS;
- VI** - Apólice de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;
- VII** - Comprovante de pagamento da taxa de emissão de Certificado de Autorização;
- VIII** - Certificado de Registro e Licenciamento da motocicleta atualizado.

**Art. 6º** Fica criado o Cadastro Municipal e Condutores como condição para a exploração das atividades de transporte privado remunerado.

§ 1º A prestação do serviço e transporte remunerado privado individual de passageiros é vinculada a obtenção por pessoa física, do Certificado de Autorização - CA, expedido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito em até 15 (quinze) dias uma vez preenchidos os requisitos.

§ 2º Constatada, no ato da entrega, a existência de toda a documentação de que exige esta Lei, será concedido o CA provisório com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A expedição do CA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 4º Caso seja encontrada qualquer inconsistência ou fraude nos dados e informações na documentação do cadastro do condutor, o CA será imediatamente suspenso, ficando o condutor proibido de exercer a atividade no STT e a ETT sujeita às penalidades cabíveis.

§ 5º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito deverá identificar cada condutor vinculado, através do Cadastro Municipal de Condutores, com um número de matrícula que deverá ser atribuído em ordem crescente na medida em que realizarem seus cadastros.

§ 6º O prazo máximo de vigência do CA será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento. Para os condutores de motocicletas é importante que os mesmos, possam receber mensalmente a autorização de legalidade pela empresa de Tecnologia de Transporte.

§ 7º A renovação do CA será condicionada a nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos e ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o período anterior.

§ 8º O Certificado de Autorização - CA será expedido em caráter personalíssimo e precário, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos públicos pelo Poder Público Municipal, não podendo ser cedido, negociado ou transferido.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS MOTOCICLETAS**

**Art. 7º** As motocicletas cadastradas deverão:



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

- I - Estar em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e atender, aos seguintes requisitos:
- II - Ter, no máximo, 15 anos de fabricação;
- III - Estar identificado com adesivos e número de matrícula da ETT à qual é vinculado;
- IV - Estar licenciadas e com vistoria em dia;
- V - Estar dotada de equipamento que utilize mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- VI - A motocicleta deve ser cadastrada na Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito exclusivamente para o transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único.** O proprietário da motocicleta deverá apresentar no ato do cadastro os seguintes documentos:

- a) Carteira Nacional de Habilitação - (CNH) do titular do veículo;
- b) Certificado de Registro e Licenciamento da motocicleta (CLRV);
- c) Licença emitida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito;
- d) Autorização mensal emitida pela ETT.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS OBRIGAÇÕES DO APLICATIVO**

**Art. 8º** As Empresas de Tecnologias de Transporte deverão:

- I – Garantir a segurança e privacidade dos dados dos usuários e condutores;
- II – Disponibilizar canais de atendimento 24h;
- III – Realizar atualizações periódicas do sistema;
- IV – Manter apenas um vínculo com a associação e com a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito;
- V – Ter um recibo eletrônico que deverá ser armazenado pela ETT e, quando solicitado, por escrito, deverá ser entregue Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito;
- VI - Poderá ser disponibilizado pela ETT mecanismo de compartilhamento de viagens;
- VII - Disponibilizar ao Município, até o 5º dia do mês subsequente, os relatórios das corridas com seus referidos valores individuais e as estatísticas periódicas relacionadas as viagens iniciadas, finalizadas ou não ou distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas;
- VIII - Cadastrar o veículo modelo motocicleta e motoristas, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade na prestação de serviços;
- IX - Permitir a avaliação da qualidade do serviço individualizado por condutor e disponibilizar o resultado dessa avaliação ao usuário do Município;
- X - Informar mensalmente ao Município os condutores que estão ativos e aptos para utilizar o STT, além dos valores percebidos a título de mensalidade para compor a base de incidência do ISSQN;
- XI - Utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- XII - Disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, cor e modelo da motocicleta e número da placa de identificação, antes do início da corrida;
- XIII - Registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos pela Municipalidade.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES**

**Art. 9º** Os condutores deverão:

- I** – Manter-se regularizados junto à Associação e à ETT;
- II** – Apresentar anualmente os documentos exigidos para recadastramento;
- III** - Não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi, mototáxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Cruzeiro do Sul;

§ 1º A Prefeitura deverá, sempre que possível, regulamentar áreas específicas ou pontos de embarque/desembarque para condutores vinculados às ETTs, de modo a garantir fluidez no trânsito e segurança dos usuários;

- IV** - Conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e as características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e federal;
- V** - Portar obrigatoriamente, sempre que em serviço, o Certificado de Autorização - CA;
- VI** - Comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;
- VII** - Apresentar documentos a fiscalização sempre que exigidos;
- VIII** - Realizar anualmente a renovação de seu CA dentro dos prazos fixos e de acordo com os procedimentos definidos pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito;
- IX** - Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, fiscais municipais e agentes de fiscalização, usuário e o público em geral;
- X** - Atender aos usuários com prontidão e urbanidade;
- XI** - Utilizar vestimentas adequadas ao exercício da função, sem que isso implique o uso de uniformes padronizados ou fardamento, uma vez que a identificação do prestador de serviço ocorre exclusivamente por meio do sistema do aplicativo digital, não sendo necessária qualquer caracterização visual adicional;
- XII** - Transportar o usuário em motocicleta em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a ETT, nesse caso providenciar outra motocicleta para a conclusão da viagem;
- XIII** - Permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
- XIV** - Zelar pela manutenção da identificação da motocicleta e do condutor.

**Art. 10** Além das obrigações das pessoas físicas que realizaram transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta de que trata a presente Lei constitui proibições aos condutores:

- I** - Ausentar-se da motocicleta dificultando a ação da fiscalização, quando em serviço da atividade de transporte;
- II** - Operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;
- III** - Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;
- IV** - Efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com a motocicleta, falta de equipamentos obrigatórios ou com qualquer alteração.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

- V** - A prestação do serviço deverá ser intermediada por ETT devidamente cadastrada, salvo exceções previstas em regulamentação específica, respeitando a legislação vigente e o direito à liberdade econômica do profissional autônomo;
- VI** - Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de outro veículo ou terceiros, que não estejam cadastrados junto a ETT;
- VII** - Prestar o serviço no STT com cadastro irregular na ETT e/ou na Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito;
- VIII** - Operar o serviço em motocicleta com limite de vida útil ultrapassado;
- IX** - Portar ou manter arma de qualquer espécie, sem autorização legal;
- X** - Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com a motocicleta;
- XI** - Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização da motocicleta em prática de ação delituosa;
- XII** Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;
- XIII** - Retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização do usuário;
- XIV** - Aceitar e/ou embarcar passageiros em via pública que não tenha requisitado o serviço do STT por meio de ETT.

§ 1º O servidor dos órgãos fiscalizadores de trânsito no Município de Cruzeiro do Sul fica proibido de participar como proprietário, gerencia, administrador ou como motorista da Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 11** Constituem infrações:

- I** – Prestação de serviço sem cadastro regular;
- II** – Uso de motocicleta em desconformidade com esta Lei;
- III** – Repasse irregular de corridas;
- IV** – Cobrança fora do aplicativo.

**Parágrafo Único.** As penalidades incluem advertência, suspensão e cassação do Certificado de Autorização, além de multas previstas em regulamento específico.

§ 1º As penalidades previstas deverão observar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO X**  
**DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 12** Em face das penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, caberá recurso junto a Comissão Julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou publicada no Diário Oficial do Município - DOM.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**Art. 13** Decorrido o prazo 15 (quinze) dias sem a interposição de recursos da penalidade, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** A ETT credenciada fica obrigada a abrir e compartilhar com a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, dados necessários ao controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

**Art. 15** É vedada a divulgação, pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito das informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

§ 1º Fica garantido o acesso para embarque e desembarque de passageiros, nas áreas dos aeroportos, rodoviárias, supermercados e outros estabelecimentos com grande movimentação de passageiros, evitando assim tumulto no trânsito local.

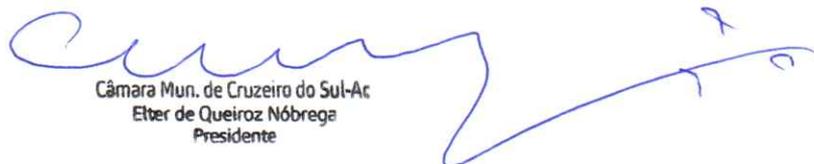
§ 2º O disposto no caput deste artigo não configura direito a usar os espaços descritos no inciso I do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, em 20 de agosto de 2025.

  
Câmara Mun. de Cruzeiro do Sul-Ac  
Elter de Queiroz Nóbrega  
Presidente